



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
Diretoria Legislativa

APROVADO

Em: 07/12/2022

PROCESSO 026/2022

Protocolo em 02/12/2022

PROCEDÊNCIA:			
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA			
INTERESSADO:			
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA			
NATUREZA:			
Projeto de Lei n. 017/2022-GAB-PREF, de 2 de dezembro de 2022.			
ASSUNTO:			
Autoriza o Executivo Municipal a efetuar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA.			
M O V I M E N T A Ç Õ E S			
DATA	DE	PARA	DESPACHO
02/12/2022	Protocolo	Presidência	Incluir na Pauta da 17ª Sessão Ordinária do dia 06/12/2022
			ESTADO DO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU PODER LEGISLATIVO CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
			Sessão: <u>17ª Sessão</u>
			<u>Ordinária</u>
			Data Sessão: <u>06/12/2022</u>



OFÍCIO Nº. 0221/2022-GAB-PREF.

São Félix do Xingu - PA, em 02 de dezembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA,
NESTA

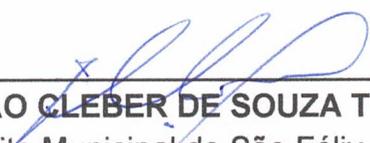
Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei nº 017/2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, conforme entendimento pleito com Vossa Excelência, encaminhamos para conhecimento desta Augusta Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei nº 017/2020, de 30 de novembro de 2022, que “**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**”, em decorrência do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008.

É o que consta para o momento e a espera de sua aprovação confiamos nessa Casa, este órgão fica a disposição para maiores esclarecimentos, a fim de que se dê a celeridade a este procedimento administrativo.

Cordialmente,



JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu





MENSAGEM Nº 017/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(a) Vereadores(a).

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 017, de 30 de novembro de 2022, que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA"**.

O presente Projeto de Lei Complementar evidencia a necessidade de cumprimento do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008, que trata do piso dos professores.

É válido ressaltar que, o Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA no intuito de cumprir a legislação Federal que trata do piso salarial dos professores e ainda a Lei nº 4.320/64 (LRF), onde foi feita a proposta a categoria dos profissionais em educação no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) com pagamento do retroativo aos meses de janeiro a julho do corrente exercício.

Passamos a transcrever o resultado da consulta das publicações do diário oficial do TCM-PA, do dia 23/09/2022 sobre a matéria:

"Processo n.º: 1.014000.2022.2.0059 Classe: Consulta Consulente: Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) Instrução: DIJUR/TCMPA Exercício: 2022. INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA. Tratam os autos de Consulta formulada pela Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 1.014000.2022.2.0059, visando dirimir a questão sobre o novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixado nos termos da Portaria nº. 67, de 4 de fevereiro de 2022/MEC. Imprescindível pontuar que a FAMEP, como entidade associativa dos municípios do Estado do Pará, não se enquadra na modelagem de jurisdicionado ordinário do TCMPA, ao que não está atribuída, por prevenção mediante sorteio quadrienal, a quaisquer dos Conselheiros que compõem o Tribunal Pleno, invocando-se, portanto, o disposto no §1º, do art. 233, do RITCM/PA, que transcrevemos: Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento."



§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento. Neste sentido, verificamos que o juízo de admissibilidade ainda não fora devidamente exercido na forma do caput, do art. 233, do RITCM-PA, ao que entendemos, como oportuna a manifestação desta DIJUR, consignado juízo contrário ao seu processamento, conduzindo a adoção de providências, na forma regimental estabelecida junto ao §2º, do art. 236. Tal medida proposta se justifica quando observamos que a matéria consultiva em debate já recebeu apreciação por parte do Colendo Plenário, conforme precedente jurisprudencial, com repercussão geral, que passamos a referir: EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FIXAÇÃO ANUAL DE REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CUMPRIMENTO IMPOSITIVO. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal, nos termos dos artigos 206, VIII e 2012-A, VII, da CF/88 c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008. 2. É impositivo, aos entes municipais, a adoção das medidas legais e administrativas de reajuste remuneratório, visando a fixação do vencimento inicial dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF (ADI 4848/MS). 3. O atendimento ao piso nacional do magistério incide junto ao vencimento inicial da carreira e não junto ao total de remuneração, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 11.738/2008 e ADI 4.167/DF (STF). 4. A fixação do valor do vencimento inicial ou base dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, impõe a edição de lei específica, em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deverá observar o valor nominal fixado pela União e não, necessariamente, o percentual de correção calculado. 5. Inexiste direito subjetivo aos profissionais do magistério, remunerados com base no piso nacional previsto pela Lei Federal n.º



11.738/2008, a receberem reajuste anual, calculado sob o percentual informado pela União, quando já for praticado, no âmbito municipal, o novo valor remuneratório em questão. 6. Os municípios deverão promover o reajuste do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério público, vinculados à educação básica, para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal, conforme autorizativo do inciso I, do art. 22, da LC n.º 101/2000 (LRF). 7. Nas hipóteses em que o Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras, tais situações não o eximem do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União, na forma do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008. 8. Nas hipóteses em que o Município tiver extrapolado o índice de despesas com pessoal, na forma do art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n.º 101/2000 (LRF), a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 11.738/08 será limitado, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional. 9. Não subsiste competência fiscalizatória e/ou consultiva ao TCMPA para apreciação da constitucionalidade, legalidade e/ou validade dos critérios adotados pelo Governo Federal, na fixação anual do piso nacional do magistério. 10. Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre particularidades relevantes acerca do novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao que aporta, a referida decisão, a solicitada manifestação consultiva encaminhada pela FAMEP ao TCMPA". (Matéria retirada do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA nº 1333. Pag. 5 e 6, dia 23/09/2022)

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, com pedido de dispensa dos interstícios regimentais. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



**PROJETO DE LEI Nº 017/2022
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu/PA, em decorrência do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. A correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu /PA será efetuada com referência ao exercício 2022 (dois mil e vinte e dois), na ordem de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), sobre o vencimento base.

Art. 3º. Ocorrerá no mês de janeiro do exercício corrente o início do pagamento da correção do piso salarial dos professores autorizada nesta lei.

Art. 4º. A diferença residual do salário base e o valor corrigido dos meses de janeiro a julho do exercício corrente, serão parcelados em seis vezes e pagos nos meses de abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício corrente.

Art. 5º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2022, revogando os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Presidência

Ofício nº. 464/2022-PRES/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 8 de dezembro de 2022.

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES

Prefeito Municipal de São Felix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Félix do Xingu – Pará

PROTUCOLO
Secretaria Municipal
de Governo
Recebi em: 08/12/2022
As 10:33 hrs
[Assinatura]
SEMAGOV

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 016/2022-MD/CMSFX**, sobre o Projeto de Lei n. **017/2022-GAB-PREF**, de 2 de dezembro de 2022, que “**Autoriza o Executivo Municipal a efetuar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA**”.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na **18ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da 2ª Sessão Anual**, realizada em **7 de dezembro de 2022**, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela **aprovação**, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 026/2022-CMSFX**:

- **Projeto de Lei n. 017/2022-GAB-PREF**, de 2 de dezembro de 2022, que “**Autoriza o Executivo Municipal a efetuar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA**”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 016/2022-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.

[Assinatura]
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)
Presidente da CMSFX



Autógrafo n. 016/2022-MD/CMSFX.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“Projeto de Lei n. 017/2022-GAB-PREF, de 2 de dezembro de 2022

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA
PUBLICADO
Dia 08/12/2022

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA.


Wathyla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu/PA, em decorrência do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. A correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu /PA será efetuada com referência ao exercício 2022 (dois mil e vinte e dois), na ordem de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), sobre o vencimento base.

Art. 3º. Ocorrerá no mês de janeiro do exercício corrente o início do pagamento da correção do piso salarial dos professores autorizada nesta lei.

Art. 4º. A diferença residual do salário base e o valor corrigido dos meses de janeiro a julho do exercício corrente, serão parcelados em seis vezes e pagos nos meses de abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício corrente.

Art. 5º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2022, revogando os dispositivos em contrário.”

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 8 de dezembro de 2022.


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Presidente da CMSFX



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa


Ver. Adriana Neves Torres (SD)
1ª Secretária da CMSFX


Ver. Oderléia Rodrigues dos Santos Castro (REP)
2ª Secretária da CMSFX



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº. 0231/2022-GAB-PREF.

São Félix do Xingu - PA, em 08 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a Lei nº. 619/2022, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**, para as devidas publicações e devolução em 02 (duas) vias.

Certos do atendimento ao pleito, desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para maiores informações.

Cordialmente,


João Cleber de Souza Torres
Prefeito Municipal

RECEBIMOS
Em: 08/12/2022
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA


Wathyla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021



LEI Nº 619/2022 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022



AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu/PA, em decorrência do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. A correção do piso salarial dos professores da educação municipal de São Félix do Xingu /PA será efetuada com referência ao exercício 2022 (dois mil e vinte e dois), na ordem de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), sobre o vencimento base.

Art. 3º. Ocorrerá no mês de janeiro do exercício corrente o início do pagamento da correção do piso salarial dos professores autorizada nesta lei.

Art. 4º. A diferença residual do salário base e o valor corrigido dos meses de janeiro a julho do exercício corrente, serão parcelados em seis vezes e pagos nos meses de abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício corrente.

Art. 5º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2022, revogando os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu